



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.100016/2010-63
ACÓRDÃO	2001-006.927 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ANTONIO RUSCHEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR BRUTO DIMINUÍDO DAS DEDUÇÕES LEGAIS.

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 da lei 7.713, de 22/12/1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-38.876 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 62 e segs.).

O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, cód. 2904, no valor de R\$366,82 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de processo judicial trabalhista no valor de R\$3.497,40, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da folha 5.

O notificado apresentou impugnação em 18/01/2010, alegando que a fiscalização incluiu o IRRF como base de incidência do IRPF o que entende ser incorreto. Apresenta nova base de cálculo do imposto e conclui que teria diferença a seu favor.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente cabe salientar que a divergência decorre da discordância do notificado em relação aos valores informados como rendimentos tributáveis considerados pela fiscalização e aqueles informadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. O contribuinte entende que o IRRF deve ser deduzido da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

Na tributação do IRPF sobre rendimentos decorrentes da ação judicial, há que se observar que são passíveis de dedução as despesas necessárias ao recebimento do rendimento cujo ônus tenha sido do contribuinte, consoante o parágrafo único do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, **se tiverem sido pagas pelo contribuinte**, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (grifei)*

Portanto, a legislação não prevê outras deduções, logo, não cabe a dedução do IRRF da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 69, sustentando, em apertada síntese, que sua apuração da base de cálculo na DAA está correta ao não incluir o valor do IRRF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à composição da base de cálculo referente a rendimentos recebidos em ação judicial, sobre os quais foi retido o imposto de renda na fonte. Defende o recorrente o argumento de que o valor retido não deve ser somado ao líquido recebido na base de cálculo na declaração de ajuste, e com isso insurge-se contra o acórdão da turma julgadora da instância anterior.

Improcedente a pretensão do recorrente trazida em sua peça recursal de que o imposto incida somente sobre os valores líquidos que ingressaram em seu patrimônio.

Sobre o assunto dispõe o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifamos)

Assim sendo, o valor total bruto tributável **antes da retenção do IR** deve ser oferecido à tributação em DAA, diminuindo-se da base de cálculo as deduções permitidas em lei e compensando-se do imposto apurado valores do imposto eventualmente retido na fonte.

Desta forma, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito